

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.100386/2024-44

INTERESSADO: VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90.

ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa VICUNHA SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105260/2020-32, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de PJA formulado pela empresa VICUNHA SERVIÇOS LTDA. (agora em diante Vicunha) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105260/2020-32, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (3082775), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) dessa Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 17/01/2024, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.
- 1.3. Por meio do Oficio SEI nº 348/2024/MDIC (3083586), o MDIC enviou a integra do PAR nº 00190.105260/2020-32 (3083590).
- 1.4. Em síntese, após realização do juízo de admissibilidade realizado por meio da Nota Técnica SEI nº 29062/2022/ME, ainda dentro da estrutura do extinto Ministério da Economia (ME), foi expedido despacho do Corregedor do Ministério da Economia (3083590 doc. 028) determinando a instauração do PAR, visando à devida apuração dos fatos constantes do mencionado juízo.
- 1.5. Por meio da Portaria COGER/ME nº 5.980, de 3 de agosto de 2022, publicada no DOU nº 152 de 11 de agosto de 2022 (doc. 032), foi instaurado o PAR, com a designação da respectiva comissão processante (CPAR).
- 1.6. Em 21/11/2022, a CPAR elaborou Nota de Indiciação (doc. 056), enquadrando a empresa Vicunha nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e abriu prazo para apresentação de defesa escrita.
- 1.7. Em 22/12/2022, a empresa Vicunha apresentou Defesa Escrita (doc. 067).
- 1.8. Em 26/06/2023, em razão da extinção do ME e restabelecimento do MIDC, foi publicada nova Portaria de instauração, para continuidade da instrução pela nova composição da CPAR (doc. 089).
- 1.9. Em 19/07/2023, a CPAR elaborou Nota de Indiciação Complementar (doc. 102), reenquadrando a empresa Vicunha nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e abriu prazo para apresentação Defesa Escrita Complementar.
- 1.10. Em 17/08/2023, a empresa Vicunha apresentou Defesa Escrita Complementar (doc. 107).

- 1.11. Em 30/10/2023, a CPAR elaborou Relatório Final (doc. 111), recomendando a condenação da empresa Vicunha à multa no valor de R\$ 435.672,85 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais, e oitenta e cinco centavos) e à publicação extraordinária de decisão condenatória pelo prazo de 60 dias.
- 1.12. Em 22/11/2023, a empresa Vicunha foi efetivamente intimada a apresentar Alegações Finais ao Relatório Final no prazo de 10 dias (doc. 119).
- 1.13. Em 04/12/2023, a empresa Vicunha apresentou Alegações Finais (doc. 120).
- 1.14. Em 17/01/2024, após expirado o prazo para apresentação das Alegações Finais, a empresa Vicunha protocolou o PJA.
- 1.15. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. Os fatos sob análise no presente PAR decorrem da denominada Operação SPY, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (Inquérito Policial nº 1092/2016 e processo judicial nº 5064622-35.2016.4.04.7100), que apurou indícios de compra, por diversas empresas, de relatórios com informações sigilosas extraídas de sistemas da Administração Pública, em especial de sistemas da Receita Federal e do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).
- 2.2. Os fatos apurados na Operação Spy ensejaram o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em face de diversos envolvidos. O MPF, no teor da Denúncia MP, noticiou que a investigação "desvendou a existência de esquema criminoso voltado ao comércio ilícito de relatórios contendo informações de comércio exterior produzidos a partir do acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da administração pública (SISCOMEX, DW Aduaneiro e Alice Web)".
- 2.3. Segundo a peça acusatória do MPF, os relatórios NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul código numérico utilizado para classificação de mercadorias nas operações de importação e exportação) eram demandados por empresas interessadas em informações de comércio exterior sobre determinados produtos e sobre as atividades aduaneiras de empresas concorrentes.
- 2.4. Dentro do material probatório, identificou-se diversos e-mails de funcionários da empresa Vicunha negociando com a empresa intermediária a compra de relatórios NCMs (protegidos por sigilo fiscal) entre os anos de 2014 e 2016, o que levou a instauração do presente PAR.

3. **DA COMPETÊNCIA**

3.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

- 3.2. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
- 3.3. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas

jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

- 3.4. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:
 - Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
 - I concorrente para instaurar e julgar PAR; e
 - II exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
 - § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:
 - I caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
 - II inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
 - III complexidade, repercussão e relevância da matéria;
 - IV valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou
 - V apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.
 - § 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.
- 3.5. No particular, a questão em discussão qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.
- 3.6. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).
- 3.7. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria do MDIC em face da pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA.

4. **DA PRESCRIÇÃO**

- 4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os beneficios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.
- 4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.
- 4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.
- 4.4. No caso em vertente, a ciência das irregularidades pode ser considerada na data de 01/03/2018, momento em que houve o efetivo compartilhamento dos autos da Operação Spy com o MDIC. Ressalta-se que, no que se refere a este processo, tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/03/2020 a 20/07/2020, em razão do previsto na Medida Provisória nº 928/2020. Dessa forma, estabelece-se inicialmente o marco prescricional na data de 28/06/2023.
- 4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.".
- 4.6. Com a publicação da instauração do PAR nº 00190.105260/2020-32 em 11/08/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 11/08/2027.
- 4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexiste, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7°, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2°, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Não atendimento do requisito.
Artigo 2°, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não houve manifestação da proponente, Entretanto, o critério não se aplica ao caso concreto, pois não foi evidenciado dano ao erário.
Artigo 2°, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não houve manifestação da proponente, Entretanto, o critério não se aplica ao caso concreto, pois não foi evidenciada vantagem auferida.
Artigo 2°, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	3082781 fl. 2
Artigo 2°, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	3082781 fl. 2
Artigo 2°, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	3082781 fl. 2
Artigo 2°, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Não houve manifestação da proponente.
Artigo 2°, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	3082781 fl. 2
Art. 2°, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.

- 5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento PARCIAL pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas no item 6.
- 5.3. Verifica-se que a petição do PJA não seguiu o modelo de formulário disponibilizado pela CGU (<u>formulário padrão CGU</u>), deixando de incluir o conteúdo do parágrafo 2 do formulário, o qual contém a seguinte afirmação:

"A **PROPONENTE** declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a **CGU** nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.".

- 5.4. Ademais, no conteúdo do parágrafo 1 do formulário, momento em que a empresa oportunamente assumiria sua responsabilidade objetiva sobre os fatos apurados no PAR nº 00190.105260/2020-32, a empresa afirma que "[...] nenhuma conduta ilícita foi praticada, para declarar que está preparada para reconhecer eventual responsabilidade objetiva por atos de terceiros contratados..." (3082781 fl. 2). Fato esse que contradiz o objeto do PJA, que é justamente um instituto voltado para entes privados que assumem a responsabilidade objetiva de ilícitos por eles perpetrados e que, por essa assunção voluntária de responsabilidade, podem gozar dos benefícios previstos §1°, do art. 5° da Portaria Normativa CGU n° 19/2022. Portanto, é imprescindível o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos fatos apurados no PAR nº 00190.105260/2020-32 para que esse PJA seja julgado pelo Ministro dessa Controladoria-Geral da União.
- 5.5. Assim, pelo exposto e em razão do preenchimento parcial dos requisitos da Portaria CGU n° 19/2022, recomenda-se que, quando a empresa for intimada para concordar com análise feita nessa Nota Técnica, também seja intimada para apresentar nova petição de PJA com correção dos apontamentos feitos nos itens 5.3 e 5.4.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

- 6.1. Com respeito à forma e ao prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada n o item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.
- 6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013

- 7.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR (3083590 doc. 111) no valor total de **R\$ 435.672,85 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**.
- 7.2. Inicialmente, a definição da base de cálculo foi feita a partir das informações contábeis fornecidas pela Receita Federal, Nota 13/2023 RFB/Copes/Diaes (3083590 doc. 105), referente ao exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (2021). Ao realizar a subtração do montante de Tributos sobre venda/serviços (R\$ 1.512.981,93) da Receita Bruta (R\$ 8.774.196,19), chegou-se à base de cálculo no valor de R\$ 7.261.214,26 (sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme ditames do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

- 7.3. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente entre 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 7.261.214,26), em consonância com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.
- 7.4. A CPAR na aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022, em conformidade com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (Tabela de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes), chegou ao seguinte resultado:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%	Considerou o concurso de atos lesivos (incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) associado com 6 condutas ilícitas.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Houve participação ativa do corpo gerencial ou funcionários ocupantes de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica, não havendo todavia comprovação da tolerância ou ciência dos sócios ou administradores quanto aos ilícitos praticados. Entre os funcionários envolvidos estavam: Pedro César Gomes (gerente financeiro), Paulo Henrique Bergamin (gerente comercial), Fabiano Vendimiatti (gerente de Operações), entre outros.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Índice de Solvência Geral = 9,67 Índice de Liquidez Geral = 9,37 Lucro líquido em 2021 (3083590 doc. 105)
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não incidência	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	Não incidência	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.
Percentual Total de Agravantes:	6,5%	

7.5. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, verifica-se que:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%	Não houve comprovação de devolução das vantagens auferidas pela Vicunha, nem ressarcimento de danos à Administração Pública, assim como está demonstrado que a aquisição ilícita de informações sigilosas promovia vantagens competitivas à pessoa jurídica processada.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não houve apresentação de qualquer elemento que pudesse contribuir para a demonstração da materialidade dos fatos, a exceção daqueles sobre os quais a acusada sustenta sua inocência.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,5%	Em suas manifestações, a Vicunha admite a ocorrência dos fatos apurados neste processo, porém sustentando a ausência de responsabilidade de sua parte.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não houve apresentação de um Programa de Integridade.
Percentual Total de Atenuantes:	0,5%	

- 7.6. Assim, a CPAR, ao realizar subtração do percentual de agravantes do percentual de atenuantes, chegou a uma alíquota final de 6%, que multiplicada pela base de cálculo (R\$ 7.261.214,26) resultou num valor final da multa recomendada de R\$ 435.672,85 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
- 7.7. Ademais, em consonância com as disposições do art. 6º da Lei 12.846/2013, art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, a CPAR recomendou, com base na alíquota final de 6%, a aplicação da **penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória pelo prazo de 60 dias**.
- 7.8. <u>Análise do cálculo das penalidades pela CPAR</u>: verifica-se necessidade de correção em alguns pontos dos critérios agravantes e atenuantes.
- 7.9. Primeiramente, em relação à agravante do inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que houve concurso de atos lesivos (inciso I e II do art. 5º da LAC). Entretanto, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios. Além disso, verificou-se que Vicunha realizou compras mensais de relatórios NCMs entre abril de 2014 e janeiro de 2016 (3083590, doc. 56, anexo 1), dessa forma, a alíquota ficaria estipulada inicialmente em 3%. Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa análoga à possiblidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados, determinando um percentual atenuado de 2%. consequentemente reduzindo a alíquota final de agravantes de 6,5% para 5,5%.
- 7.10. Quanto à atenuante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR deveria ter concedido 1%, pois no caso concreto não ficou evidenciado dano ao erário e nem foi possível estimar vantagem auferida pela empresa Vicunha. Dessa forma, o percentual atenuante final deve ser aumentado de 0,5% para 1,5%.
- 7.11. Considerando os novos percentuais agravantes (5,5%) e atenuantes (1,5%), chega-se a uma alíquota final de 4%, que multiplicada pela base de cálculo (R\$ 7.261.214,26) resulta no valor final de multa ajustada de R\$ 290.448,57 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).
- 7.12. Ainda tendo como base a nova alíquota final de 4%, deve-se ajustar também a recomendação de penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória por um prazo de

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

- 8.1. A Portaria Normativa CGU n° 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:
 - a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1°, do art. 5°;
 - b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
 - c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.
- 8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 290.448,57 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), consoante item 7.11 *supra*.
- 8.3. Como a empresa Vicunha apresentou PJA após o prazo para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final ter expirado, possui direito aos benefícios previstos no inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.
- 8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Beneficio do inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Beneficio do inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,5%	Beneficio do inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não houve apresentação de um Programa de Integridade.
Percentual Total de Atenuantes:	2%	

- 8.5. Ao realizar a subtração do percentual agravante (5,5%) do novo percentual atenuante (2%), chega-se a uma nova alíquota final de 3,5%.
- 8.6. Em razão da multiplicação da alíquota final de 3,5% pela base de cálculo (R\$ 7.261.214,26), chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 254.142,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).
- 8.7. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. **CONCLUSÃO**

- 9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:
 - a) preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 00190.105260/2020-32, que tramita atualmente na Corregedoria do MDIC, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
 - b) o deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº

00190.105260/2020-32, em linha com o previsto no art. 3°, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.105260/2020-32, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.100386/2024-44

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105260/2020-32, originário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 254.142,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, assim como para que apresente petição de Pedido de Julgamento Antecipado com as correções apontadas nos itens 5.3 a 5.5 dessa Nota Técnica.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/04/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3089342 e o código CRC 4A675ED5

Referência: Processo nº 00190.100386/2024-44 SEI nº 3089342